

PARECER TÉCNICO

Conforme a análise do catálogo técnico apresentado pela empresa **SENIOR EQUIPAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA**, verificou-se o não atendimento a exigências previstas no Edital, especialmente no que se refere ao Modelo 07.

Constata-se que a empresa deixou de apresentar o Anexo Modelo 07 conforme determinado no instrumento convocatório. Ademais, não foram anexados os prospectos dos equipamentos acessórios exigidos — especificamente a vassoura e a capinadeira — impossibilitando a verificação das características técnicas requeridas no edital. Também não foi localizado o Item 3.2 devidamente preenchido, tampouco informações relativas ao sistema de iluminação do equipamento, requisito essencial para a realização de eventuais serviços noturnos emergenciais.

O edital é claro ao estabelecer que o equipamento ofertado deve possuir, obrigatoriamente, duas marchas à frente e duas marchas à ré, configurando requisito técnico mínimo para fins de habilitação e julgamento da proposta. Contudo, após minuciosa análise da documentação e do prospecto técnico apresentados pela licitante, não há comprovação objetiva de que tal exigência foi atendida. Ressalte-se que, no próprio Anexo Modelo 07, no campo correspondente ao Item 3.2, em manifesta desconformidade com a exigência editalícia.

Importa destacar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital, sendo vedada qualquer flexibilização de requisitos técnicos previamente fixados.

O cumprimento integral das especificações técnicas constitui critério objetivo de julgamento, não sendo admissível presumir o atendimento às exigências diante da ausência de comprovação documental clara e expressa. A falta de informações no catálogo técnico impede a adequada aferição da

compatibilidade do equipamento com as condições estabelecidas no edital, caracterizando descumprimento de requisito essencial.

Ressalte-se, ainda, que a atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, assegurando tratamento igualitário a todos os licitantes. A eventual aceitação de proposta desacompanhada da comprovação integral das especificações técnicas representaria afronta a tais princípios, comprometendo a regularidade e a segurança jurídica do certame.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa **SENIOR EQUIPAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA** não atendeu ao disposto no Modelo 07, Item 3.2, tampouco apresentou o referido Modelo 07, relativo às características técnicas do equipamento e de seus acessórios. Assim, deixou de comprovar que o equipamento ofertado atende integralmente às exigências estabelecidas no edital. Desse modo, impõe-se sua desclassificação, nos termos das disposições editalícias e da legislação vigente.

Bom Sucesso do Sul, 24 de fevereiro de 2026.

Fábio Junior de Oliveira

Diretor do Depto. De Obras e Serviços Urbanos